



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 061/10
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
171ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/09/09
PROCESSO Nº. 1/4428/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200517105-4
RECORRENTE: B.F TRANSPORTES LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Antônio Elieudo Pereira Mendes
MATRÍCULA: 107520-1-9
RELATORA: Conselheira Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO – 2. Durante blitz realizada no *Posto Fiscal Edson Ramalho* foi constatado o transporte de mercadorias acompanhadas de notas fiscais sem a devida selagem. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Afastada a preliminar de nulidade argüida por cerceamento à espontaneidade de selagem da nota fiscal. Confirmada, por maioria de votos, a decisão condenatória exarada proferida pela instância originária, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “m”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se à *transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto à empresa *B. F Transportes Ltda*, onde, o agente fiscal constatou que as mercadorias transportadas estavam acompanhadas de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Auto de infração lavrado em 26/09/05, com fulcro nos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200517105-4; informações complementares às fls. 03/11; cópia de notas fiscais às fls. 12/16; conhecimento de transporte rodoviário de cargas nº. 002416 às fls. 17/18; cópia de check-list de vistoria do veículo às fls. 19/22; AR às fls. 23; termo de juntada e termo de revelia às fls. 24. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRANSITO. DURANTE BLITZ REALIZADA NO POSTO FISCAL EDSOM RAMALHO CONSTATAMOS O TRANSPORTE DE 04 VEÍCULOS LAND ROVER MODELO LRB L359N I/FREELANDER 5DR 25L, ACOMPANHADAS PELAS NFS 1937, 1940, 1939, 1938, SEM A DEVIDA SELAGEM E SEM O DEVIDO PAGAMENTO DO IMPOSTO. MOTIVO DO PRESENTE AI.” (*sic*).

No auto de infração, foi sugerida como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “m”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 20% (*vinte por cento*) do valor da operação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (Principal)	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 96.096,05
TOTAL	R\$ 96.096,05

Às informações complementares, o auditor noticiou que a empresa adentrou ao Estado do Ceará por rota não usual, desviando do posto fiscal de fronteira, entretanto foi abordado pelos capatazes do Posto Fiscal que realizam blitz diariamente. Com a análise das notas fiscais apresentadas, foi constatado que as referidas notas não haviam sido apresentadas em nenhum posto de fronteira, tampouco nos Cexats, para o registro e selagem das notas fiscais, portanto não foram as notas exibidas no Posto de Mata Fresca e nem no Cexat de Russas. Ressaltou que a selagem das NF's é obrigatória, não se tratando de uma simples obrigação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

acessória, já que as mercadorias transportadas são sujeitas ao regime de substituição tributária e o fato gerador do imposto dar-se-ia no momento da entrada no Estado. Aduziu que o valor do imposto exigido pela substituição tributária estava devidamente destacado, porém afirmou que o registro da NF é fundamental para o controle e fiscalização dos valores retidos, uma vez que somente não haveria perdas para o Estado se o imposto tivesse sido recolhido antecipadamente através de GNRE, ou através de DAE no momento da entrada no Estado, caso este que não ocorreu. Esclareceu que não houve retenção de mercadorias e que o CGM 584/05, impresso no corpo da peça inicial, fora colocado equivocadamente, tendo sido as mercadorias liberadas após a autuação. Asseverou que o documento fiscal não preencheu todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia, na forma prevista nos artigos 5º, II e 37 da CF, como também nos artigos 116, 136 e 138 do CTN e ainda no *Ajuste Sinief* 03/94, na Lei 12.670/96 e no RICMS. Aclarou que a nota fiscal omitiu indicações essenciais impossibilitando a perfeita indicação da operação e, desse modo, as declarações relativas às mercadorias estavam inexatas. Citou acerca do art. 829, tendo em vista que esse dispositivo caracteriza a mercadoria como em situação fiscal irregular quando estiver acompanhada por documento fiscal inidôneo na forma do art. 131, colacionando ainda o art. 830, explicando que de acordo com este texto legal o agente do Fisco está obrigado a lavrar imediatamente o auto de infração, quando a mercadoria estiver em situação irregular na forma definida no artigo supracitado. Colacionou dispositivos legais que embasam a acusação fiscal, tais como o art. 79 da Lei 12.670/96; os artigos 131 e 170 do Decreto 24.569/97; o art. 19 do *Ajuste Sinief* 03/94; os artigos 5º, II e 37 da CF e os artigos 116, 117, 136 e 138 do CTN.

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 26/10/05, consoante AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 123/24, na dicção do art. 26 § 5º, II da Lei. 12.732/97.

Às fls. 25/31, foi protocolado pedido de juntada da procuração e substabelecimento, providos dos devidos documentos.

A impugnação protocolada pela empresa às fls. 35/39, instruída de documentos às fls. 40/45, afirmou inicialmente que a blitz fora realizada em frente ao Posto Fiscal Edson Ramalho, não permitindo que o motorista estacionasse seu veículo e apresentasse os documentos fiscais para a aposição do selo fiscal de trânsito. Aduziu que o trajeto escolhido pelo motorista não havia posto fiscal de fronteira, como também ficou impossibilitado de efetuar a selagem na Célula de Fiscalização da Sefaz de Russas, uma vez que o referido órgão fazendário encontrava-se fechado, já que era um domingo, asseverando ainda que o motorista saiu na segunda de madrugada, seguindo viagem para Fortaleza. Esclareceu que os fatos narrados podem ser comprovados através do Passe Fiscal de 24/09/05 do Posto Fiscal de Carau, pela Baixa de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Passe Fiscal Estadual de 25/09/05 do Posto Fiscal Primavera, como também pela identidade do motorista e o comprovante de residência do mesmo em Russas. Dessa forma, elucidou que a falta do selo fiscal até o momento da autuação era totalmente justificável, sendo a presença da blitz em frente ao posto Edson Ramalho um empecilho para que o motorista espontaneamente estacionasse seu veículo de apresentasse, independente de qualquer abordagem, as notas fiscais naquele órgão para selagem. Aclarou que a exigência, mesmo que a blitz tivesse localizada em outro local, é indevida, devido ao trajeto escolhido e que tratava-se de um domingo, além de que a carga transportada apresentava-se com o imposto todo recolhido na fonte e que somente se licencia carro, que no caso trata-se da mercadoria em tela, no Detran se a nota fiscal estiver selada. Explanou que as mercadorias estavam sujeitas à substituição tributária para frente, com a retenção e recolhimento do ICMS na fonte, logo, não haveria imposto algum a ser pago na fronteira do Estado, sendo inverídica a acusação de falta de recolhimento. Ressaltou ainda que a legislação estadual tributária não admite apreensão na caso em apreço, de acordo com os artigos 829 e 131 do Decreto 24.569/97, colacionando ainda entendimento doutrinário acerca da matéria em tela. Isto posto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

A julgadora singular acatou o feito fiscal em toda a sua forma, por compreender que não possui sustentáculo o argumento de que no trajeto escolhido pelo motorista não havia Posto Fiscal de Fronteira, além de ter ficado impossibilitado o motorista de efetuar a selagem em russas por ter sido o dia de ingresso um domingo, colacionando o art. 136 do CTN. Esclareceu ainda que o Posto Fiscal Edson Ramalho não efetua selagem de notas fiscais, haja vista não ser unidade fiscal de fronteira do Estado, portanto a juíza refutou o questionamento acerca da blitz ter sido realizada em frente ao referido posto. Discorreu que a legislação impõe obrigações acessórias a serem cumpridas e a característica da fiscalização em trânsito é a instantaneidade da ação. Ressaltou que é através da selagem no trânsito que o Fisco faz o controle das mercadorias que ingressam e saem do Estado, citando o disposto no art. 157 do Decreto 24.569/97. Diante do exposto, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, ficando a atuada intimada no prazo de 10 (*dez*) dias, a quantia indicada no auto de infração ou interpor recurso ao Colendo *Conselho de Recursos Tributários*.

A atuada foi notificada pelos correios, em 30/07/07, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo para recolhimento ao Erário Estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A contribuinte veio aos autos às fls. 54 solicitar dilação de prazo para apresentação de recurso voluntário, tendo sido o seu pedido deferido, estendendo-se o prazo para 29/08/07.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls.57/66, no qual reiterou os pontos ora vergastados na impugnação, acrescentando ementas do Contencioso Administrativo Tributário em que foi julgado nulo o feito fiscal na mesma questão em comento. Elucidou também que, de acordo com o Parecer 284/94 – Detri/Sefaz, é considerada denúncia espontânea o pedido de aposição de selo fiscal de trânsito, mesmo fora dos prazos e forma regulamentares, portanto a falta do selo não constituir-se-á infração, quando aposição deste for requerida prontamente. Esclarecendo que a espontaneidade somente não será mais cabível de arguição quando do momento de instauração da ação fiscal que se relacione com a matéria em tela. Nesse azo, afirmou que resta claro o cerceamento do direito de exercício da espontaneidade pela contribuinte. Acrescentou ainda que o auto de infração representa falta de bom senso e razoabilidade da autoridade fiscal, citando entendimentos doutrinários acerca da alegação. Ademais, requereu que seja recebido e provido o presente recurso, reformando a decisão de 1ª instância. Preliminarmente, solicitou pela declaração de **NULIDADE** do ilícito e, subsidiariamente, pleiteou pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A *Célula de Consultoria e Planejamento*, por intermédio do parecer 580/07, apresentou, inicialmente, uma breve sinopse dos fatos da ação fiscal, opinando pela procedência do presente processo. Elucidou que a legislação prevê a obrigatoriedade de apresentação e selagem dos documentos fiscal por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal na entrada do Estado, acompanhado do respectivo recolhimento do imposto devido quando o produto for sujeito à substituição tributária, colacionando os artigos 157 e 158 do Decreto 24.569/97. Discorreu que a responsabilidade tributária é objetiva, sendo suficiente a comprovação da ocorrência do ilícito tributário. Explanou que a ação fiscal no trânsito de mercadorias é instantânea, não cabendo selagem espontânea após de iniciada a fiscalização. Aduziu também que o posto Edson Ramalho não é unidade fiscal que faz selagem de documentos fiscais, logo qualquer iniciativa da recorrente deveria ter sido realizada na entrada da mercadoria no Estado, não importando se a entrada ocorreu em um final de semana, uma vez que os postos fiscais funcionam 24 horas, assim como o Nexat de Russas estava em pleno funcionamento na segunda-feira, isto é, na data da autuação. Destarte, pronunciou pelo conhecimento do recuso voluntário, negando provimento, para que seja mantida a decisão singular, declarando a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da d. Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 69/71 dos autos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **B.F TRANSPORTES LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2/200517105-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito*, proveniente de uma fiscalização em trânsito, com multa de montante igual a R\$ 96.096,05.

Antes de adentrar no exame meritório da relação processual em epígrafe, faz-se necessário a análise da matéria de ordem preliminar argüida pela recorrente em grau de recurso voluntário.

A contribuinte se insurgiu contra a decisão condenatória de primeira instância, através de recurso voluntário, onde suscitou a ocorrência de cerceamento à espontaneidade de selagem da nota fiscal, uma vez que a empresa sofreu blitz em frente ao Posto Fiscal Edson Ramalho, no qual iria ocorrer a devida aposição do selo fiscal.

Vale ressaltar que a selagem dos documentos fiscais deveria ter ocorrido quando da entrada da mercadoria do Estado do Ceará, não merecendo prosperar tal alegação, tendo em vista o que dispõe o art. 158 do Decreto 24.569/97, *in litteris*:

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 1º. Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§ 3º. No caso do § 1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.

Afastados os obstáculos preliminares, passemos à análise meritória da demanda.

Quanto à obrigação instituída legalmente no que concerne à aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais que acobertam o transporte de mercadorias, cumpre salientar que o art. 6º, I do Decreto 26.523/02 revogou o art. 131, X do Decreto 24.569/97, in verbis:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

X - o documento fiscal não contiver o Selo Fiscal de Trânsito envolvendo todas as operações interestaduais, nos termos do artigo 157.

O artigo supratranscrito, hoje revogado, considerava como inidônea a documentação em que não constava o selo fiscal de trânsito. Ocorre que, com a sua revogação, a falta de aposição do selo, ao invés de constituir em inidoneidade do documento fiscal, passou a caracterizar mero descumprimento de obrigação acessória.

Nesse azo, vale esclarecer que o fato gerador da obrigação acessória está descrito no artigo 115 do CTN, in verbis:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

A obrigação acessória a que se refere encontra-se devidamente instituída na forma do art. 157 do RICMS:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Portanto, a aposição do selo fiscal de trânsito configura-se como uma obrigação acessória da contribuinte, por se tratar de imposição legal que não implica no recolhimento do tributo, apenas determina a prática de ato por parte do contribuinte no sentido de auxiliar o Fisco no exercício da sua função fiscalizadora e arrecadatória, razão pela qual seu descumprimento enseja a cobrança de multa, podendo, ainda, ser convertida em obrigação principal.

Neste azo, restou comprovada a infração em comento, isto é, a ausência de selo fiscal de trânsito, uma vez que a contribuinte adentrou no Estado do Ceará sem procurar o Posto Fiscal de Fronteira ou o Núcleo de Execução para aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais que acobertavam as mercadorias transportadas, fato este límpido pela análise das notas fiscais acostadas.

Diante de tais constatações, e frente aos debates ocorridos neste colegiado quando do julgamento do feito fiscal em pauta, depreendeu-se que há que prosperar o lançamento em que resta caracterizado o cometimento da prática da ação fiscal, sendo suficientes os elementos contidos no fôlio processual para se chegar à conclusão de que é cabível a aplicação da penalidade sugerida na autuação.

Desta feita, o contribuinte deve sujeitar-se aos ditames do art. 123, III, alínea "m" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III. relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade, confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 480.480,28
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 96.096,05
TOTAL	R\$ 96.096,05

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **B.F TRANSPORTES LTDA**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para afastar a nulidade argüida por cerceamento de à espontaneidade de selagem da nota fiscal uma vez que a empresa sofreu blitz em frente ao Posto Fiscal. No mérito, por maioria de votos, confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros José Rômulo da Silva e Sebastião Almeida Araújo, que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação, pela aplicação ao caso do art. 126, caput Lei 12.670/96.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de fevereiro de 2010

Silvana Carvalho Lima Petelinhar

PRESIDENTE

Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

José Rômulo da Silva
Conselheiro

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

José Moreira Sobrinho
Conselheiro

Manoel Valdir Nogueira Júnior
Conselheiro

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
Conselheira Relatora

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
Conselheira

Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO